

AUTORIZAÇÃO N.º 1893/2016

I - DIREITO DE AUDIÇÃO

1 - A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) elaborou, em 5 de janeiro de 2016, Projeto de Autorização, tendo a requerente **Allergan, S.A.**, sido notificada para se pronunciar nos termos dos artigos 121º e 122º do Código do Procedimento Administrativo.

A requerente, no exercício do direito de audição, veio informar a CNPD que não serão efetuadas transferências de dados ao abrigo dos princípios Safe Harbor, e que a transferência passa a estar abrangida por Acordo IntraGrupo conforme às cláusulas contratuais-tipo aprovadas pela Comissão Europeia, de acordo com as condições enunciadas na Deliberação n.º 1770/2015, de 10 de novembro de 2015, da CNPD.

Considerando que esta posição da requerente respeita o entendimento da CNPD sobre a questão, autoriza-se o tratamento notificado nos termos seguintes:

II - AUTORIZAÇÃO

Allergan, S.A., notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular (Linhas de Ética).

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) já se pronunciou na Deliberação n.º 765/2009⁽¹⁾ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto cumprimento da lei em matéria de proteção de dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade. Nessa Deliberação fixou que só podem ser objeto de tratamento os procedimentos de controlo interno de denúncia de infrações destinados a prevenir e/ou a reprimir irregularidades no seio da sociedade no domínio da contabilidade, dos controlos contabilísticos internos, da auditoria, da luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro.

No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado por aquela Deliberação.

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/DEL765-2009_LINHAS_ETICA.pdf

Os dados recolhidos são considerados adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade declarada (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei nº 103/2015, de 24 de julho, doravante, LPD).

O fundamento de legitimidade é a execução de finalidades legítimas do responsável, previsto no n.º 2 do artigo 8.º da LPD, não prevalecendo no caso concreto os direitos dos titulares dos dados.

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da LPD nos termos previstos na Deliberação n.º 765/09.

A transferência de dados para a empresa Navex Global Inc., com sede nos Estados Unidos da América, é efetuada ao abrigo do Acordo IntraGrupo, que a requerente declara estar conforme às cláusulas contratuais-tipo aprovadas pela Comissão Europeia, de acordo com as condições enunciadas na Deliberação n.º 1770/2015, de 10 de novembro de 2015, da CNPD.

Todavia, não existem ainda condições para uma decisão definitiva sobre a transferência pretendida, uma vez que, por força do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de outubro de 2015 (C-362/14), que declarou inválida a Decisão 2000/520/CE, da Comissão Europeia, de 26 de julho de 2000, a CNPD tem de proceder a uma análise aprofundada da legislação vigente nos Estados Unidos da América com vista a apurar se aquela se sobrepõe de modo desnecessário e desproporcionado às cláusulas contratuais adequadas que o responsável e os destinatários da informação subscreveram.

Por essa razão e ponderados os interesses em presença e para prevenir um prejuízo sério para o desenvolvimento da atividade comercial da responsável, atentos os princípios consagrados nos artigos 4.º, 5.º, n.º 1, e 7.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da LPD, a CNPD pretende autorizar provisoriamente a transferência, advertindo-se desde já o responsável que a autorização a emitir será revista, nesta parte, e substituída por uma decisão definitiva logo que a CNPD esteja em condições de avaliar se a legislação do país do destino se sobrepõe de forma desnecessária e desproporcionada às cláusulas contratuais que fundamentam a transferência dos dados pessoais.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 30º da LPD, com as condições e limites fixados na referida Deliberação n.º 765/2009, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, a Comissão Nacional de Protecção de Dados autoriza o tratamento de dados nos seguintes termos:

Responsável – Allergan, S.A.

Finalidade – Gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular

Categorias de dados pessoais tratados - Identidade e categoria profissional do denunciante, identidade e categoria profissional do denunciado, identidade e funções das pessoas que intervêm na recolha e no tratamento de dados, os factos denunciados passíveis de integrarem atividades consideradas irregulares, no âmbito das atividades de contabilidade, auditoria, de luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro, os elementos de facto recolhidos no âmbito da averiguação e o destino dado à denúncia

Forma de exercício do direito de acesso e retificação – Por escrito junto da responsável

Comunicações de dados pessoais a terceiros – Não há

Interconexões – Não há

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros – Para a empresa Navex Global Inc., ao abrigo do Acordo IntraGrupo

Prazo máximo de conservação dos dados - Os dados pessoais objeto de denúncia serão de imediato destruídos caso se revelem inexatos ou inúteis. Quando não haja lugar a procedimento disciplinar ou judicial, os dados que tenham sido objeto de comprovação serão destruídos decorrido o prazo de 6 meses a contar do encerramento das averiguações. Em caso de procedimento disciplinar ou judicial os dados serão conservados até ao termo desse procedimento. Neste caso, serão conservados no quadro de um sistema de informação de acesso restrito e por prazo que não exceda o procedimento judicial.

Deve ser garantida a confidencialidade sobre a identidade do denunciante, com os limites descritos na Deliberação n.º 765/09.

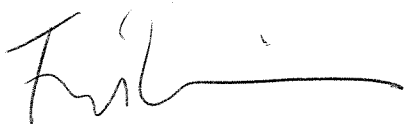
Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 765/09 e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir.

Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

*

A autorização para a transferência de dados para os Estados Unidos da América é provisória, estando sujeita a revisão, atentas as razões acima expostas.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2016



Filipa Calvão (Presidente)